

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845996 - RS (2019/0325067-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : NILTON DE OLIVEIRA BEM

ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"* (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.996 - RS (2019/0325067-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NILTON DE OLIVEIRA BEM
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Nilton de Oliveira Bem** contra decisão que não conheceu do recurso especial, porquanto *não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela* (fls. 538/545).

Inconformado, o agravante afirma que *tanto no Agravo de Instrumento interposto contra decisão em fase de cumprimento de sentença, quanto no Recurso Especial, o recorrente debate o mérito do agravo, ou seja, a natureza salarial, portanto, integrante da remuneração e, do valor do vale-alimentação para fins de indenização de prestação mensal de anistiado* (fl. 551).

Reitera as razões anteriormente deduzidas no apelo nobre, defendendo a natureza salarial do vale-alimentação para fins de indenização do anistiado político.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.996 - RS (2019/0325067-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NILTON DE OLIVEIRA BEM
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).*

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem manteve a decisão interlocutória proferida no Cumprimento de Sentença nº 2000.71.00.014653-9, que indeferiu a antecipação de tutela requerida, por entender que os valores referentes a vale-alimentação e vale-cesta são nitidamente indenizatórios, de forma que não devem se incorporar à remuneração do demandante.

Colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 476/479):

Preliminarmente, a oposição de embargos declaratórios restou acolhida, tendo em vista o conteúdo equivocado no que toca a transcrição das alegações da parte agravante. No relatório anterior, foi dito que o agravante alegou receber administrativamente parcelas referentes à URP, quando na verdade declarou que as parcelas recebidas eram integrantes da remuneração, de natureza, portanto, salarial.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto

custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na hipótese, peço vênia para transcrever os acurados fundamentos da decisão recorrida, que conformam adequada análise do contexto jurídico-legal, razão pela qual os elejo como razões de decidir, verbis:

Despacho/Decisão

Requer a parte autora (fls. 363/368) a inclusão dos valores referentes a vale-alimentação e vale-cesta na renda mensal devida, pois fariam parte da remuneração. Transcreveu jurisprudência trabalhista.

A União, por sua vez, alega não ser caso de inclusão das verbas, por serem de caráter indenizatório e indevidas na hipótese de não prestação efetiva do labor.

Decido.

As verbas acima citadas são nitidamente indenizatórias, de forma que não devem, sequer, se incorporar à remuneração, tampouco sofrer a incidência tributária de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Assim, não deve ser computada nos termos pretendidos pelo demandante.

Nesse sentido, transcrevem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que corroboram a tese acima:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.LEGITIMIDADE PASSIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.
(...)

2. O auxílio-alimentação tem caráter nitidamente indenizatório, destinando-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, cabendo ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar seu valor mensal. (...) (TRF4, AC 5000585- 47.2013.4.04.7118,

TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/09/2015) (grifado)

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SERVIDORES ATIVOS. DIREITO AO VALE-REFEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória. Precedentes STJ. (TRF4, AC 5003848-06.2011.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 30/04/2015) (grifado)

Dessa forma, indefiro o pedido aduzido nas fls. 363/368.

Intimem-se as partes desta decisão pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, a iniciar-se pela parte autora, que deverá, no mesmo prazo, ajuizar a execução no e-Proc pela conta elaborada pela União às fls. 307- 308, ou apresentar conta retificativa, nos termos da parte final do despacho da fl. 328.

Com efeito, a decisão atacada, bem enfrentou as alegações da parte autora, ora agravante, em nível de cognição sumária. A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, porque em consonância com as circunstâncias do caso.

Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos:

- (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;
- (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;
- (c) como bem afirmou o Magistrado a quo, trata-se de verbas indenizatórias, não servindo de parâmetro a jurisprudência trabalhista.

Assim, penso que deve ser mantida a decisão atacada.

Quanto ao enfrentamento de todos os argumentos existentes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, é preciso ter em conta que, em sede de tutela provisória, não há propriamente uma conclusão. O que há, de fato, é a prolação de um juízo precário, que não leva em conta todas as teses suscitadas no processo, mas somente aquelas suficientes para amparar, de forma o mais robusta possível, o exercício da jurisdição anteriormente à perfectibilização do devido processo legal e do contraditório substancial.

Logo, ainda que as teses elencadas possam (e devam) ser enfrentadas na decisão exauriente, não merecem, necessariamente, ser valoradas para a prolação da tutela provisória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, acolhidos os embargos de declaração para fins de correção do relatório, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

A parte recorrente apontou violação ao art. 6º da Lei nº 10.559/2002, sustentando, em síntese, que a parcela integrante do auxílio-alimentação se reveste de natureza remuneratória e integraria a remuneração dos anistiados legais.

Ocorre, todavia, que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela. Leiam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo,

devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1473761/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019).

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESLIZAMENTO DE TERRA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ACÓRDÃO A QUO QUE MANTEVE A DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória que deferiu Tutela de Urgência requerida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a ora recorrente e outros objetivando a reparação de dano ambiental decorrente de deslizamento de terra no loteamento denominado Residencial Liberdade, em São Gotardo/MG, em razão de falha em projeto de sistema de controle do nível de água de caixas d'água de propriedade da Copasa, projetado e implementado pela empresa ora recorrente MSX Construtora.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso por entender que, "Nesta fase de cognição precária, tem-se que o dano ocasionado com o deslizamento está devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência, de fls. 47/55-TJ, laudo técnico confeccionado por engenheiro civil lotado nos quadros do MPMG, de fls. 67/78-TJ.

Concernente ao perigo de dano, o laudo apresentado pelo assistente técnico do Parquet, à fl. 73-TJ, ponderou que está comprometida a área onde foram instaladas as duas caixas d'água da Copasa, havendo riscos de novos deslizamentos. (...) considerando que existe o dano ambiental, bem como de que ainda há risco de novo deslizamento, afigura-se, a priori, evidenciada a urgência, que, inclusive, expõe ao risco às pessoas residentes naquela área" (fls.

491-492, e-STJ).

3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa.

4. Ademais, a tese contida no Recurso Especial busca rever os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, o exame da presença dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação de tutela exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805063/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 14/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O SEU DEFERIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que discutiu e dirimiu as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, emitindo pronunciamento de forma clara, coerente, lógica e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em

Superior Tribunal de Justiça

regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 317.080/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Reitere-se que esse entendimento é aplicável ao caso em exame, pois o TRF 4ª Região se limitou a proceder a um juízo precário de verossimilhança das alegações da parte agravada, indeferindo o pedido de inclusão dos valores referentes a vale-alimentação e vale-cesta na renda mensal devida ao anistiado demandante. Assim, não se está, ainda, diante de "*causa decidida em única ou última instância*", apta a ensejar a abertura da via especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.845.996 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0325067-1

Número de Origem:

50076113720184040000 200071000146539

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON DE OLIVEIRA BEM

ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON DE OLIVEIRA BEM

ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020

